



Resposta da Cetip

Ao Edital de Audiência Pública SDM nº06/2013

Documento Adicional

Sugestões de alteração das instruções CVM relativas à prestação de serviços de depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários.

10 de setembro 2013

Minuta de instrução que dispõe sobre a prestação de depósito centralizado de valores mobiliários

1.

Art. 28. No caso de valores mobiliários que tenham como lastro outros valores mobiliários ou ativos financeiros, o depositário central deve estabelecer, em seu regulamento, regras, procedimentos e controles internos adequados, destinados a assegurar:

I – que os valores mobiliários ou ativos financeiros que sirvam de lastro também sejam custodiados por um custodiante autorizado na forma da regulamentação aplicável, com a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a sua existência e integridade, assim como o efetivo controle sobre as suas movimentações;

II – que os valores mobiliários ou ativos financeiros que sirvam de lastro não sejam custodiados pela mesma instituição que os tenha originado;

III – que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários ou ativos financeiros que sirvam de lastro não sejam cedidos a terceiros; e

IV – o seu acesso aos valores mobiliários e ativos financeiros que sirvam de lastro.

Parágrafo único: O custodiante mencionado no inciso I, quando exercer apenas a custódia de ativos financeiros, fica sujeito exclusivamente às regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. ¹

¹ **Sentido da modificação proposta:** Evidencia que o custodiante de ativos financeiros está sujeito somente às regras e normas do Banco Central do Brasil no que se refere à autorização e exercício de atividades de custódia.

Deixa claro o entendimento da expressão utilizado no inciso I “autorizado na forma da regulamentação aplicável” que quando tratarmos de custodiantes exclusivamente de ativos financeiros que esses estão sujeitos tão somente à regulamentação do Banco Central do Brasil.

2.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O depositário central que já seja autorizado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução em até **2 (dois) anos após a data limite para a entrega do cronograma detalhado previsto no parágrafo 1º desse artigo.**¹

§ 1º O processo de adaptação ao disposto nessa Instrução será objeto de cronograma detalhado a ser apresentado à CVM em **até 90 (sessenta) dias**² após a entrada em vigor da norma.

¹ **Sentido da modificação proposta:** A modificação proposta estende o período de adaptação de 1 ano para 2 anos devido à complexidade e impactos que resultarão da publicação das instruções vindouras.

A complexidade a que nos referimos abrange:

- Adaptação e implementação de processos operacionais, principalmente quando tais processos interagem com os sistemas de registro;
- Comunicação e treinamento dos participantes de mercado: custodiantes e escrituradores;
- Desenvolvimento de sistemas de média e alta sofisticação;
- Período de testes extenso com participantes de mercado, refletindo a necessidade de implementação cuidadosa uma vez que a Cetip é uma infraestrutura de mercado sistemicamente importante a qual interage diariamente com quase a totalidade dos participantes do mercado financeiro e de capitais;
- Uma grande variedade de valores mobiliários e ativos financeiros depositados;

² **Sentido da modificação proposta:** Estende de 60 dias para 90 dias o período de para a preparação do cronograma para a CVM. Essa alteração também se fundamenta nas razões mencionadas resultante da complexidade e impacto previsto para os depositários centrais.

* * *